



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 218-72.2016.6.21.0099

Procedência: RIO DOS ÍNDIOS - RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO E VICE-PREFEITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR (PDT – PT)
SALMO DIAS DE OLIVEIRA
Recorrido: OS MESMOS
ARILDO FLORES DA CUNHA
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUARMOS CRESCENDO
Relator: Des. EDUARDO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Político e Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social c/c Representação por Conduta Vedada em face da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO, SALMO DIAS DE OLIVEIRA e ARILDO FLORES DA CUNHA. Alega prática de conduta vedada por parte dos requeridos em razão da suposta utilização de bens e serviços públicos com finalidade eleitoreira, pois afirmam que a prefeitura teria sido transformada em comitê de campanha, que os requeridos estariam se promovendo com base em bens públicos e serviços custeados pelo município. Sustenta a prática de conduta vedada violadora do art. 73, inciso IV e § 10º da lei 9.504/97, consistente na realização do "Encontro Microrregional das Mulheres e comemoração do Dia do Município", que foi custeada com recursos públicos municipais no importe de R\$ 50.000,00 tendo ocorrido promoção pessoal dos requeridos. Alega a prática de abuso do poder, nos termos do artigo 74 da lei 9.504/97, em razão do uso indevido dos meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação com promoção pessoal, uma vez que todas as notícias ou reportagens exaltam a pessoa dos requeridos Salmo e Arildo, bem como afirma que a propaganda deixou de ter caráter institucional e orientativo. Discorreu acerca da potencialidade e influência dos ilícitos no resultado eleitoral. Requereu a realização de diligências consistentes na expedição de ofício para o Município de Rio dos Índios para a juntada de contratos de publicidade firmados com empresas de comunicação social. Pugnou pela produção de prova oral, tendo arrolado testemunhas. Requereu a procedência dos pedidos da ação, reconhecendo-se a responsabilidade dos investigados por abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e prática de condutas vedadas, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes, cassação do registro de candidaturas, bem como as demais penas previstas nos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC nº 64/90. Requereu ainda a condenação dos partidos integrantes da coligação na perda do fundo partidário, extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais improbidades administrativas e crimes. Atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (fls. 16/43)

Citados (fls. 46/48), os requeridos apresentaram resposta (fls. 50/69). Alegam preambularmente a litigância temerária e de má-fé da parte autora. Arguiram preliminar de inépcia da inicial. No mérito sustentaram que não utilizaram bens ou serviços públicos com fins eleitoreiros. Afirmam inexistir irregularidade, bem como conduta vedada na realização do "Encontro Microrregional das Mulheres e comemoração do Dia do Município", pois os gastos para a realização do evento foram autorizados por lei municipal, e o referido evento já ocorreu em anos anteriores. Arguiram não terem feito uso promocional do "Encontro Microrregional das Mulheres e comemoração do Dia do Município". Ainda, afirmam inexistir abuso dos meios de comunicação, promoção pessoal e violação do princípio da impessoalidade. Sustentam que o gabinete do prefeito não foi transformado em comitê eleitoral, inexistindo qualquer prova de conduta abusiva nesse sentido, sendo que o requerido Salmo postou em seu perfil do facebook uma única foto com uns amigos que foram visitá-lo, sem menção à campanha. Sustenta que foram postadas no perfil particular do requerido Salmo no Facebook algumas fotos de realizações do município, anteriormente à escolha dos requeridos em convenção como candidatos, sendo que tais publicações não tiveram qualquer custo para o município, não fizeram menção ao pleito, não fizeram pedido de voto, bem como não feriram os princípios da moralidade e impessoalidade. Defenderam a atipicidade da conduta dos requeridos e conseqüente ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

potencialidade dos fatos imputados para gerar desequilíbrio no pleito. Postularam preliminarmente a extinção do feito por inépcia da petição inicial, no mérito requereram o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais e responsabilização criminal do representante da coligação autora, nos termos do art. 25 da LC 64/90. Pugnaram pela produção de todos os meios legais de prova, em especial prova oral, tendo arrolado testemunhas. Juntaram documentos (fls. 70/85).

A requerente apresentou réplica (fls. 89/100). Juntou os documentos de fls. 101/111.

Concedida vista dos autos ao MPE por 48 horas (fls. 112). Foi proferida decisão às fls. 113/114, a qual afastou a preliminar de inépcia da inicial, arguida na contestação, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como concedido o prazo de 48 horas aos requeridos para se manifestarem quanto aos documentos juntados na réplica (fls. 101/111). Os requeridos se manifestaram através da petição de fl. 121.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 127/130) na qual foram ouvidos 2 informantes arrolados pelos requerentes, sendo que as partes desistiram da oitiva das demais pessoas que foram arroladas. A parte autora requereu a expedição de ofício para o Município de Rio dos Índios, a fim de que juntasse aos autos a cópia dos contratos de publicidade, bem como a cópia da licitação relativa aos gastos da festa da mulher. Foram juntadas aos autos as respostas do ofício expedido para o Município de Rio dos Índios (fls. 133/174).

Foi proferida decisão encerrando a instrução processual e concedendo às partes o prazo comum de 2 dias para alegações finais.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 181/193 e 198/215). Foi proferida decisão (fls. 218), que reabriu a instrução processual, a fim de determinar a expedição de novo ofício ao Município de Rio dos Índios para que o mesmo encaminhasse a cópia do contrato/convênio firmados entre o Município de Rio dos Índios e a Rádio Nonoai, bem como a cópia de eventuais convênios/contratos firmados posteriormente à lei 970/2013.

Foi respondido o ofício pelo Município de Rio dos Índios (fls. 223/228).

Foi proferida decisão encerrando a instrução e concedendo o prazo de 2 dias para que as partes aditassem as alegações finais apresentadas anteriormente, no que tange aos documentos novos juntados aos autos.

Os requeridos se manifestaram (fls. 234/235) acerca dos documentos apresentados pelo Município de Rio dos Índios e pugnaram pela improcedência da ação.

A requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo de manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público apresentou parecer final, manifestando-se pela parcial procedência da ação (fls. 239/246).

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Político e Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social c/c Representação por Conduta Vedada movida pela COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR em face da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO, SALMO DIAS DE OLIVEIRA e ARILDO FLORES DA CUNHA, e, julgo extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de:

a) Reconhecer a prática de duas condutas vedadas (capituladas no art. 73, incisos I e IV da Lei das Eleições) pelo requerido Salmo Dias de Oliveira, na forma da fundamentação desta decisão.

b) Condenar o requerido Salmo Dias de Oliveira nas seguintes sanções:

b.1) Retirada das duas postagens reconhecidas como ilícitas (fls. 17 e 25 dos autos) do seu perfil no Facebook, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.2) Pagamento de multa (art. 73, § 4º da Lei das Eleições) no patamar de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada conduta vedada reconhecida, ou seja, 20.000 (vinte mil) UFIRs no total. Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.

Colhe-se dos autos, nos termos da certidão à fl. 279, que a sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, no dia 07/12/2016, sendo os recursos interpostos em 09/12/2016, (fl. 290) e em 19/12/2016, ou seja, o recurso da Frente Democrática Popular dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016² e o de Salmo Dias de Oliveira intempestivo.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder e/ou utilização indevida dos meios de comunicação social:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Escreve Zílio³ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

previstos no Novo Código de Processo Civil.

³ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Quanto às condutas vedadas, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

Art. 73. (...):

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (...)"

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁴, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no

⁴In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁵, “*a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade. Entendo que resta razão ao nobre Promotor Eleitoral *a quo*:

A presente ação eleitoral teve ser trâmite regular, com a observância do contraditório e ampla defesa, pelo que deve ser julgada quanto ao mérito. Nesse toar, e considerando a complexidade das questões aventadas, devem elas ser examinadas em separado, o que será feito a seguir.

⁵*in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Quanto às condutas vedadas do artigo 73, I e II, da Lei n. 9.504/97:

Conforme exposto em relatório, a autora afirma, em suma, que o demandado e ora candidato reeleito ao cargo de prefeito municipal, Salmo Dias de Oliveira, em favor de si próprio e da chapa concorrente à majoritária no município de Rio dos Índios, perpetrou a conduta vedada estatuída no artigo 73, I e II, da Lei das Eleições. Nesse toar, elencou condutas, nos itens “a” a “h”, como inseridas dentre aquelas vedadas pela Lei Eleitoral.

Compulsando uma a uma as condutas tidas por vedadas, tem-se que, efetivamente, o demandado Salmo perpetrou as condutas vedadas narradas nos itens “a” e “f”, da petição inicial.

Com efeito, com relação ao item “a”, conforme se verifica das fotografias de fl. 17, o demandado Salmo recebeu, no gabinete do prefeito municipal, e enquanto tal, cidadãos, com os quais tirou as referidas fotografias, em atos que confundem as atividades e o cargo de prefeito municipal e candidato à reeleição.

Nesse sentido, não há dúvida de que a referida postagem, datada de 09 de setembro de 2016, em plena campanha eleitoral, configura a conduta vedada consistente no uso de gabinete do prefeito, para ato de campanha eleitoral, o que é flagrante pelos dizeres e explícito pelo prefeito e candidato à reeleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O mesmo pode ser dito quanto à postagem feita pelo já candidato e ora demandado Salmo no dia 08 de agosto de 2016 (mesmo que, ainda, não oficialmente em campanha eleitoral, mas já indicado como candidato), em que utiliza imagens de paciente que viajava para realização de tratamento de saúde custeado pelo dinheiro público, da mesma forma como ele, na condição de prefeito municipal, o fazia. Trata-se, pois, da utilização de serviço de saúde pública, tratamento fora do domicílio, em plena campanha eleitoral.

Assinale-se que, mesmo sendo permitido que o candidato utilize a página pessoal nas redes sociais, entre elas o Facebook, para propaganda, não é possível o uso de bens e serviços públicos na campanha eleitoral, seja através de postagens nas redes sociais ou por qualquer outra forma.

Aqui, não se perquire da aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar o resultado, bastando que atinja o bem jurídico protegido, qual seja, a igualdade no certame.

Por outro cariz, com relação às demais postagens efetivadas pelo demandado Salmo na rede social Facebook, todas em sua página pessoal, tem-se que não procedem.

Isso porque, além de estarem fora do período de campanha eleitoral, não se podendo também enquadrá-las como propaganda antecipada, não se verifica, propriamente, o uso ou cessão ou uso de bens públicos (inciso I) ou uso de materiais e serviços públicos (inciso II, que não tem a natureza pretendida).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui, necessário ter em mente que ao prefeito não é vedado dizer, mesmo através de página pessoal em rede social, sobre aspectos positivos e o que vem fazendo enquanto na administração municipal. Pelo contrário. Se obras previstas estão em andamento, se estradas estão bem cuidadas, etc., é óbvio e natural da campanha eleitoral que isso seja usado para dizer ao eleitor as razões pelas quais merece o voto. Por outro cariz, submete-se, também, a eventuais críticas em comentários nessas mesmas postagens. O que não pode é usar bens ou serviços públicos, como referido, enquanto candidato. Por outro cariz, procede também a irresignação da autora com relação à conduta do vice-prefeito, candidato à reeleição, ora demandado Arildo, no sentido de operar máquinas da prefeitura, com intuito eleitoreiro.

Ora, há, aí, a conduta vedada estabelecida no artigo 73, I, da Lei Eleitoral. Isso porque, ao contrário do que procuram fazer crer os demandados, não é atitude comum de vice-prefeito, mesmo ocupando funções outras, como secretário municipal (o que se dá em muitos municípios de pequeno porte), proceder, ele mesmo, a funções típicas de servidores investidos em cargo e com atribuições de operador de máquinas ou outras afins. E isso não só porque no mais das vezes não possuem habilitação ou preparo técnico para tal, mas porque não são previamente autorizados pela lei a assim proceder. E não convence a assertiva de que ao vice-prefeito cabe esse tipo de atividade, no intuito de “auxiliar” na administração. Não se trata de conduta comum ou corriqueira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, efetivada em período de campanha eleitoral, é cristalina a intenção. À ausência de provas de outros ilícitos, restou demonstrada a prática de conduta vedada.

II - Realização de festas – uso promocional de valores advindos do erário em favor de candidato – artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/97:

No ponto, compulsando os autos, tem-se que não assiste razão à autora.

Os fatos, aqui, são incontroversos, no sentido de, através de leis autorizadoras, a Prefeitura Municipal utilizou/repassou verbas realização de evento social, consistente em encontro microrregional de mulheres, e, no mesmo ato, realizou comemoração do dia do município de Rio dos Índios, com corte de bolo de 24 metros.

De se perquirir, porém, se se configura, aqui, a conduta vedada apontada pela autora.

Nesse sentido, tem-se que não se subsumem à conduta vedada em testilha.

Isso porque, conforme leis autorizadoras, foram permitidos os gastos com os eventos, um deles, evento de cunho microrregional que vinha sendo realizado a cada ano em um dos municípios participantes. E, no que pertine ao aniversário do município, com corte de bolo de 24 metros, não se verifica nada de extraordinário, sendo contumaz que, de uma forma ou de outra, os municípios celebrem tais datas, inclusive, via de regra, sem oposição oportuna de quem quer que seja.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, desde logo, verifica-se que pode ser considerado que os eventos vinham sendo realizados em anos anteriores, e, no presente ano, não se verificou qualquer oposição legítima a que ocorressem (por exemplo, quanto à questão dos gastos).

Ora, o artigo legal em apreço estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Como se vê, a lei eleitoral prevê que ocorre a conduta vedada quando há distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Todavia, para a configuração da hipótese, imperioso que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o agente distribua bens e serviços, gratuitamente, em prol de candidato, partido político ou coligação.

No caso em tela, conforme comprovado documentalmente, houve autorização legislativa para a realização dos eventos, em parceria com entidades do município.

Tanto assim que não foi trazido a conhecimento eventual contrariedade, por qualquer órgão, entidade, ou mesmo cidadão, à realização de tal evento.

Se assim é, não se pode pretender, através da presente ação eleitoral, combater a realização dos citados eventos, quais sejam, o encontro microrregional de mulheres e a comemoração do aniversário do município, e o respectivo repasse de verbas públicas, pois não há conduta vedada na espécie.

Assim, mesmo que não baste, para tanto, a existência de leis autorizadas, a alegação de conduta vedada é infirmada, na prática, pelo fato de que não se trata de novidade no ano eleitoral que o município comemore aniversário de emancipação política, ou que o município tenha, por sua vez, realizado evento microrregional, que a cada ano é realizado em um município da região.

Aqui, importante mencionar que não se pode pretender que o município simplesmente deixe de funcionar em ano eleitoral. Não só suas atividades corriqueiras, enquanto Administração Pública, devem ter prosseguimento, mas todas aquelas atividades para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quais o Poder Público acaba concorrendo, mesmo que com destinação de verbas, como se dá no caso em testilha.

Por fim, não houve prova de que os eventos tenham sido utilizados para promoção pessoal dos candidatos, partido político ou coligação.

Portanto, não incide aqui a conduta vedada pela legislação eleitoral.

III – Abuso de poder político – uso indevido dos meios de comunicação social – promoção pessoal (notícias, imagens, vídeos e entrevistas), artigo 74, § 1º, da Lei Eleitoral:

Ainda, afirma a autora que os demandados abusaram do poder político, com o uso indevido dos meios de comunicação social, para promoção pessoal, conforme artigo 74, § 1º, da Lei Eleitoral. Nesse rumo, afirma que todas as reportagens ou notícias veiculadas trazem a conotação de exaltar a pessoa dos réus, prefeito municipal e vice-prefeito, relegando o caráter informativo, educativo ou de orientação da publicidade, conforme determina o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Destaca, por fim, a potencialidade da influência dos ilícitos no resultado eleitoral, referindo a desnecessidade de comprovação do nexo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causalidade entre a conduta abusiva e o resultado do pleito.

No ponto, tem-se que não assiste razão à autora.

Conforme documentos constantes dos autos, houve a veiculação de matérias, especialmente, na imprensa escrita, mediante contrato das empresas respectivas com o município de Rio dos Índios. Tais matérias, na medida em que pagas pelo município, podem ser classificadas como publicidade institucional, mesmo que não sejam assim nominadas.

Nesse toar, há de ser veiculada no contexto disposto pela norma do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, devem ter caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Todavia, há que se mensurar que, por outro lado, há matérias realizadas pelas próprias empresas de comunicação, não se constituindo, aí, publicidade institucional, mas que podem e devem também, na medida do possível, observar os caracteres estabelecidos na Carta Magna, máxime se tais empresas de comunicação social mantém contrato com o Poder Público.

Nesse toar, embora, em regra, deva ser observada a impessoalidade na veiculação das matérias que envolvam a Administração Pública, evitando a utilização de nomes, símbolos ou imagens, nem sempre tal redundará na caracterização de promoção pessoal. Isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque os munícipes em geral e leitores a que se dirigem tais matérias são sabedores de quem é o prefeito, a pessoa que, eventualmente, apresenta o órgão ou ente público na situação exposta.

Assim, no caso em apreço, embora, em algumas matérias veiculadas houvesse a nominata do prefeito municipal, seguido da menção a seu nome, não se pode concluir daí que tenha havido o cunho de promoção pessoal com fins eleitoreiros.

Isso importa porque, conforme Rodrigo López Zílio, “... *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”. (in Direito Eleitoral, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 3ª edição, p. 447).

Nesse passo, se algumas das contratações efetivadas merecem análise mais acurada, não se pode, estreme de dúvidas, afirmar sua conexão a uma potencialidade lesiva. Aqui, mais uma vez, a lição de Rodrigo López Zílio, para quem “... *o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito*” (obra citada, p. 447).

IV- Conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a incidência de conduta dos demandados Salmo e Arildo, conforme acima exposto, em condutas vedadas pela legislação eleitoral, é de se julgar parcialmente procedente a demanda, com imposição, a ambos de multa.

Isso porque, como consabido, mesmo que a só prática das condutas vedadas importe em procedência de eventual ação, as sanções respectivas devem ser sopesadas de acordo com o efetivo dano perpetrado contra o bem jurídico protegido.

Nesses termos, leciona José Jairo Gomes que:

“... No que concerne à imposição de sanção, há que se realizar juízo de proporcionalidade. O fato de uma conduta se enquadrar como vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação de diploma. Na verdade, a sanção deve ser ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Assim, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado”. (in Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 12^a edição, p. 743.).

Embora como consabido, as condutas previstas como vedadas sejam graves por si, a proporcionalidade deve ter cabimento também aqui, através da correlação entre os fatos concretos e a norma.

Diante do exposto, o Ministério Público opina sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos veiculados através da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente ação, a fim de que seja aplicada a sanção de multa, por duas vezes, ao demandado Salmo Dias de Oliveira e multa, por uma vez, ao demandado Arildo Flores da Cunha, além de multa, por três vezes, à Coligação Unidos Para Continuar Crescendo, de Rio dos Índios.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso aforado pela COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR.

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\35u71cobuba5cdichv\979229060599057578170705230043.odt